



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 44/2024/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 100/2024

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

Ementa: PROJETO DE LEI 100/2024. PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS. INSTITUIÇÃO. REGULAMENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CANARANA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 100/2024, Institui e Regulamenta o PLANO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE CANARANA, Estado de Mato Grosso. É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o art. 10 da Lei Orgânica, em seu inciso III assim prevê:

Art. 10. É da competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei deverá ser submetido ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Da Legalidade dos Projetos

A mensagem anexa ao projeto de lei assim prevê: “O Poder Executivo apresenta para apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Políticas Culturais, e contém a descrição dos Programas, Ações, Projetos voltados a valorização, preservação, fomentação da cultura municipal e regional e das manifestações artísticas e culturais. O Plano Municipal de Políticas Culturais se propõe a ser um instrumento capaz de favorecer a otimização e gestão de recursos, a priorização de investimentos e ações e a avaliação de resultados, propondo a garantia da continuidade das ações culturais vivenciadas pela sociedade geral e pelos segmentos.”

Sob o ponto de vista cultural, o projeto fomenta a cultura, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos exatos termos do caput do art. 215 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
II produção, promoção e difusão de bens culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
IV democratização do acesso aos bens de cultura;
V valorização da diversidade étnica e regional.

3

Assim sendo, em sua substância, o projeto de lei em análise não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88 e leis menores, desta forma, concluo pela sua legalidade.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 03 de dezembro de 2024.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B